

REMIÇÃO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA E REGIME ABERTO

Vasco Della Giustina
Procurador de Justiça

'Remição. Só a ela faz jus quem efetivamente prestou trabalho. O tempo de prisão provisória e o regime aberto não estão abrangidos pelos benefícios dela advindos'.

TRIBUNAL DE ALÇADA
3ª CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO Nº 286067343
AGRAVANTE: DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA
AGRAVADO: JESUS DA SILVA
COMARCA: CRUZ ALTA
RELATOR: DR. TUPINAMBÁ MIGUEL C. DO NASCIMENTO

PARECER

Tempestivamente recorre o Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Cruz Alta da r. decisão de folhas, que concedeu a Jesus da Silva remição de cento e dez dias da pena, entendendo o nobre recorrente que o mesmo esteve recolhido provisoriamente ao presídio, e, ademais, não comprovou o beneficiário qualquer trabalho, estando, finalmente, em regime aberto, fl. 214. O doutor defensor do recorrido opôs-se à reforma do r. decisório, fl. 10.

2. Procede a irrisignação do zeloso Promotor. Primeiramente, ressalte-se, o instituto da remição, de criação legislativa recente, deve ser analisado na perspectiva de que encerra uma exceção ao princípio da inderrogabilidade da pena, isto é, de que esta é certa quanto à sua aplicação. Aliás, uma das notas modernas do caráter da pena está justamente na certeza de sua execução.

Visto sob tal ângulo, o instituto da remição dever-se-ia insculpir entre as causas extintivas de punibilidade, após o trânsito em julgado da condenação penal, à semelhança do indulto ou graça. Como tal, frise-se, além de consubstanciar uma exceção a um princípio, encerra um privilégio, que se concede, provadas determinadas condições.

A interpretação dos dispositivos atinentes à remição deve ser restrita, pois é regra de hermenêutica que os privilégios e as disposições derogatórias do direito comum interpretam-se restritivamente: *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

Colocados esses prolegômenos, a solução da *quaestio* não é difícil. Exige o art. 126, para a concessão do benefício, que o condenado esteja a cumprir pena em regime fechado ou semi-aberto (Lei n. 7.210/84).

Logo, fica excluído o regime aberto, como pretende a irrisignação do nobre Colega. Exige o diploma legal que o beneficiário já esteja condenado: 'O condenado . . .'. À evidência, aquele que cumpre pena por força de preventiva ou flagrante não está abrangido pela delimitação do legislador.

Ainda, determina a lei que 'a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles'.

E o art. 13 insiste nesta exigência, estatuinto que constitui crime do art. 299 do CP a declaração ou atestado falso a respeito deste trabalho. Ora, o recorrido não comprovou em nenhum momento que tivesse trabalhado. Viu, porém, contado seu tempo sem trabalhar, como recolhido provisoriamente em regime aberto. Totalmente, pois, ao arrepio da lei. A reforma do decisório impõe-se.

3. Há, ainda, que se ressaltarem outros aspectos. Salientam com propriedade os Colegas do MP Odir Odilon Pinto da Silva e José Antônio Paganella Boschi que 'cumpre ao condenado, por conseguinte, provar, por todos os meios em direito permitidos, o período de tempo efetivamente trabalhado para poder remir sua pena. Não fosse isso, a LEP equivaleria, na prática, a autêntico indulto, permissor do abatimento de 1/3 da pena imposta, indiscriminadamente, a todos os que, ao tempo de sua vigência, achavam-se cumprindo pena' (*apud* 'Comentários à Lei de Execução Penal', Aidé, 1ª ed., 1986, p. 129).

Não me impressiona, pois, o argumento de Mirabete, de que deve ser reconhecida em qualquer caso a remição, por ser direito do preso a atribuição de trabalho. Como bem lembra o culto Promotor Hilário Bouffleur: 'O Estado que tem por esteio laboral a livre iniciativa terá a disponibilidade de trabalho, a ponto de se ver compelido a proporcioná-lo a todos os presos?' (fl. 6).

O preceito legal contido no art. 41, II, da LEP: 'Constituem direito do preso: atribuição de trabalho e sua remuneração', deve ser entendido em termos. Subentendido está que a referida atribuição depende da estrutura, condições, capacidade, etc., do presídio.

É uma norma a ser analisada casuisticamente, pois seria utopia pretender-se que de uma hora para outra todos os presídios oferecessem trabalho aos apenados, e que o legislador quisesse através de dispositivos legais corrigir a estrutura anacrônica de nosso sistema prisional.

É mais um programa, uma intenção, um propósito, naturalmente sempre dependente das condições sócio-econômicas do Estado e de seus presidios. Liberalizando em excesso o cumprimento da pena, numa época em que já se brada contra a impunidade dos criminosos, que conquistaram inúmeros benefícios com a lei recentemente aprovada, como diminuição do prazo do livramento condicional, regimes benéficos de cumprimento da pena e agilidade em seu acesso, etc., estaremos contribuindo com a impunidade.

Cabe, em última análise, ao Poder Judiciário, intérprete máximo da lei, definir seu alcance. Esta decisão não pode estar adstrita unicamente aos frios termos da lei, senão que necessita ser aclarada pela situação sócio-econômico-social de um país assaltado pela onda de criminalidade e que, em projeto de lei de origem executiva, propõe novas medidas coercitivas, a fim de debelar a violência que campeia na sociedade. *Ex positis*, o MP opina pelo provimento do recurso da acusação. É o parecer.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1986.

A egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, em acórdão lavrado pelo Juiz de Alçada Dr. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, em 16.12.86, assim decidiu:

REMIÇÃO. PRISÃO PROVISÓRIA.

O tempo de prisão provisória, por ser computável na execução da pena (art. 42 do CP), é passível de ser remido, nos termos do art. 126 da LEP.

PRESSUPOSTO BÁSICO.

Só se forma o direito à remição se houver efetiva prestação de trabalho, interno ou externo. Inexiste no direito penitenciário brasileiro remição que se estribe em tempo de trabalho não prestado, mas que seria possível ser exercido.

REGIME ABERTO.

No regime aberto, não há hipótese de formação do direito à remição, visto que só se remite tempo de trabalho nos regimes fechado e semi-aberto (art. 126 da LEP). Agravo provido.